CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 402/2025.**

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Hélio Rodrigues, institui o sistema de alerta municipal de crianças e adolescentes desaparecidos, por meio de envio de mensagens aos usuários de telefones celulares, no âmbito do Município de São Paulo.

O Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de Crianças e Adolescentes funcionará por meio do envio de mensagens de emergência a celulares localizados próximos ao local do desaparecimento. O alerta deverá ser disparado nas primeiras horas após o registro oficial da ocorrência, com base em critérios de geolocalização, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A Prefeitura poderá atuar em articulação com a autoridade policial para garantir a comunicação imediata do caso ao órgão municipal responsável.

As mensagens serão enviadas preferencialmente por SMS, podendo ser complementadas por outros meios digitais, como aplicativos de mensagens e redes sociais, mediante parcerias. O conteúdo do alerta deverá incluir, quando disponíveis, dados de identificação da criança ou adolescente, informações sobre a última visualização, fotografia e link com informações atualizadas, sempre com o título obrigatório de alerta. O sistema poderá utilizar tecnologias de inteligência artificial e integrar-se ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, observando a legislação vigente e os direitos da criança e do adolescente.

A justificativa destaca que o desaparecimento de crianças e adolescentes é uma grave violação de direitos humanos e exige atuação imediata do poder público. Dados nacionais e estaduais evidenciam a dimensão do problema, com dezenas de milhares de desaparecimentos por ano no Brasil e forte concentração de casos na cidade de São Paulo, o que reforça a necessidade de medidas locais mais eficazes. Ressalta-se que as primeiras 24 horas após o desaparecimento são determinantes para a localização segura da vítima. Nesse contexto, a proposta permite mobilizar rapidamente a sociedade com informações essenciais, por meio de um modelo de baixo custo operacional e viável mediante parcerias com empresas de tecnologia e telecomunicações. A implantação do sistema é apresentada como uma medida capaz de salvar vidas, ampliar as chances de reencontro e fortalecer a rede de proteção à infância e adolescência no Município de São Paulo.

**A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela Legalidade**, no qual ressalta que a medida encontra amparo direto no artigo 227 da Constituição Federal - que consagra crianças e adolescentes como grupo de prioridade absoluta -, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e com a LGPD, ao prever o uso responsável de dados para fins de interesse público, sendo, portanto, juridicamente legítimo utilizar “esse poderoso veículo de comunicação para, na primeira hora, divulgar imagem de criança e/ou adolescente desaparecido”.

No parecer, também consta que, a partir de diálogo institucional com o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, foi informado que atualmente os casos envolvendo crianças e adolescentes não recebem tratamento prioritário, realidade que a proposta contribui para corrigir ao instituir um protocolo específico de resposta imediata. A relatoria da Comissão ainda acrescentou:

> Em outros países, as imagens de crianças desaparecidas são continuamente veiculadas em espaços públicos, com destaque para rodoviárias e aeroportos. Uma cidade cosmopolita como São Paulo precisa aprimorar seus instrumentos para garantir a vida, a integridade física e a segurança de nossas crianças, sem contar a paz das respectivas famílias.



Matéria RELCOM 361/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 01/04/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=721846.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**A Comissão de Administração Pública se manifestou favoravelmente** e, em seu parecer enfatizou que a propositura está adequada às políticas públicas contemporâneas de gestão e uso de tecnologias da informação, ressaltando dados empíricos recentes, citando estatísticas oficiais que indicam milhares de desaparecimentos anuais no Estado e na capital paulista:

- De janeiro a julho de 2025 desapareceram 4.133 pessoas na cidade de São Paulo, desse total 1.100 ainda não foram encontradas. É o que diz a reportagem do G1.
- Cerca de 20 pessoas desaparecem por dia na cidade de São Paulo, em média — foram 4.133 entre janeiro e julho deste ano, de acordo com a Secretaria da Segurança Pública (SSP).
- Desse total, mais de 1.100 ainda não foram encontradas. Nos primeiros seis meses do ano, entre janeiro e junho, os dados indicam 3.527 desaparecidos, sendo 2.286 homens e 1.241 mulheres; 2679 dessas pessoas foram encontradas — 1.715 homens e 964 mulheres.

A Comissão de Administração Pública reforçou que "as primeiras horas são essenciais para a busca de pessoas desaparecidas", conforme declaração de autoridade policial especializada mencionada em sua manifestação e, ainda, salientou que o projeto de lei está alinhado com iniciativas nacionais, como projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e experiências internacionais inspiradas no "Amber Alert", ressaltando que a ampla posse de telefones celulares no Brasil torna esse instrumento particularmente eficaz para a mobilização social e a ampliação das chances de localização segura das vítimas, visando gerar resposta imediata do poder público frente aos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes:

> É importante salientar que no ano de 2019, o Congresso Nacional aprovou o projeto que se converteu na Lei nº 13.812, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, assim como o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. A questão dos alertas urgentes foi contemplada, baseando-se, em parte, no Amber Alert, dos Estados Unidos. O formato de alerta, contudo, foi tímido. A previsão da lei é meramente autorizativa: o artigo 12 estabelece que "o poder público envidará esforços para celebrar convênios", restringindo-se a emissoras de rádio e televisão, podendo também ser celebrado com empresas de transporte e organizações não governamentais. Desde então, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) organizou o Amber Alert Brasil e, segundo informa em página oficial, firmou parceria com a empresa Meta, que divulga informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos no Facebook e Instagram, e a adesão de 25 (vinte e cinco) Estados e do Distrito Federal à ferramenta. Em que pese o largo alcance das redes sociais sob a responsabilidade da empresa Meta, a eficácia da medida é limitada, uma vez que nem todas as pessoas são usuárias de aplicações dessa natureza, sendo sempre circunstancial a predileção por determinadas redes, que pode migrar a outras, eventualmente não conveniadas. De outra parte, a posse de telefone celular entre brasileiros é de 87,6% da população com 10 (dez) anos ou mais.

Segundo o site do Ministério da Justiça, o "Amber Alert" é um sistema de alertas urgentes usado em casos de rapto ou sequestro de crianças, adotado nos Estados Unidos e no Brasil. Quando ativado, divulga informações sobre a criança desaparecida e possíveis suspeitos, com publicações nas plataformas da Meta direcionadas a pessoas em um raio de até 160 km do local do ocorrido.



Matéria RELCOM 361/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 01/04/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=721846.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O desaparecimento de crianças e adolescentes é reconhecido por organismos internacionais, como o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), por exemplo, como situação de risco extremo, associada a maior probabilidade de exposição a violência física, psicológica e sexual, exploração econômica, tráfico de pessoas e outras formas de violação de direitos. Do ponto de vista da saúde coletiva, o desaparecimento representa evento crítico, produtor de agravos diretos à integridade física das vítimas e de impactos psicossociais severos e prolongados sobre familiares e responsáveis legais, com registros recorrentes de sofrimento psíquico, ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e desorganização sociofamiliar, o que acarreta demanda continuada aos serviços da rede municipal de saúde e assistência social.

A ausência de mecanismos institucionais de resposta rápida amplia o tempo de exposição das vítimas a contextos de vulnerabilidade e risco, sendo amplamente reconhecido na literatura técnico-científica que as primeiras horas após o desaparecimento constituem período crítico para a localização e proteção da criança ou adolescente. Evidências internacionais sistematizadas por instituições como a Interpol, demonstram que sistemas de alerta baseados em tecnologias de comunicação de massa, ao promoverem difusão imediata e ampla de informações, elevam significativamente as taxas de localização, reduzem a possibilidade de deslocamentos prolongados e mobilizam a sociedade como agente ativo de vigilância social, ampliando exponencialmente o número de potenciais observadores.

No contexto específico do Município de São Paulo, caracterizado por elevada densidade populacional, intensa mobilidade urbana e ampla cobertura de telefonia móvel, a proposta apresenta aderência técnica e operacional, ao utilizar infraestrutura tecnológica já existente, com baixo custo de implementação e alta capilaridade territorial. A possibilidade de envio segmentado de alertas, com informações essenciais para identificação, pode permitir respostas rápidas e territorialmente focalizadas. Com a integração ao SMARTSAMPA, poderá obter resultados ainda mais eficazes.

Sob a ótica da promoção social e da política de proteção à mulher, destaca-se que o desaparecimento infantil recai de forma desproporcional sobre mães e cuidadoras, que concentram majoritariamente a responsabilidade pela busca e pelo acompanhamento institucional. Esse processo frequentemente implica afastamento do trabalho formal, precarização econômica e intensificação do sofrimento psíquico, produzindo impactos diretos sobre a autonomia econômica e a saúde mental das mulheres.

Há de se considerar também que o custo de implementação do sistema deve ser significativamente inferior aos custos diretos e indiretos associados à mobilização institucional prolongada, ao atendimento continuado de famílias nos serviços de saúde e assistência, à judicialização de casos e às consequências sociais de longo prazo do desaparecimento não solucionado.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que se trata de política pública de caráter preventivo, intersetorial e estruturante, com potencial concreto de redução de danos, salvaguarda da vida, fortalecimento da rede municipal de proteção social e racionalização do uso de recursos públicos, sendo, portanto, o parecer **favorável ao projeto.**

**Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em**



Matéria RELCOM 361/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 01/04/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=721846.